

IDEOLOGIA E ALTERIDADE NOS DISCURSOS SOBRE A LIBERALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Jaqueline Coêlho Suassuna (UnB)
suassuna.jc@gmail.com

Introdução

O presente trabalho objetiva estudar e analisar os discursos recentes que se posicionam com relação à liberalização do aborto no Brasil. Esse tema tem ganhado visibilidade em função dos debates, na arena política, ao redor da tramitação de dois projetos legislativos: o Estatuto do Nascituro (CÂMARA FEDERAL, 2007) e a Reforma do Código Penal (SENADO FEDERAL, 2012). O Estatuto do Nascituro pretende ser uma carta de direitos em proteção ao feto, no período pré-natal. Por outro lado, a Reforma do Código Penal retira de seu texto o aborto como um dos crimes contra a vida, descriminalizando esta prática. Para os propósitos deste trabalho, além dos trâmites processuais legislativos, a polarização do debate entre aqueles que são contrários e os que são favoráveis à liberalização da prática de interrupção da gravidez dentro da esfera legislativa será analisada. Frequentemente, o grupo favorável à liberalização é identificado com os movimentos sociais feministas, ao passo que a posição contrária ao aborto é associada a instituições de cunho religioso, especialmente as vertentes cristãs que predominam no Brasil. Contudo, por meio das análises dos discursos dessas posições políticas será possível identificar, com maior precisão, quem são os atores políticos e como eles estão envolvidos nesse debate.

O corpus que será objeto desta análise compõe-se do Projeto de Lei 478/2007, do Requerimento 7989/2013 e de pronunciamentos das deputadas Erika Kokay (PT-DF) e Luiza Erundina (PSB-SP), de junho de 2013, em que ambas deixam claro seu posicionamento contrário ao Projeto de Lei conhecido por “Estatuto do Nascituro”. O critério de escolha se deu pelo fato de entender o PL 478/2007 e o Requerimento 7989/2013 como textos bases de análise, uma vez que são os iniciadores da discussão, e das publicações mais recentes na Câmara dos Deputados que abordem o assunto do aborto e sua legalidade e que tenham em seu discurso a referência, mesmo que não tão clara, ao movimento de opinião contrário ao seu. Esse último critério é importante, já que o trabalho proposto também enfatiza a questão da alteridade, ou seja, como o outro é constituído ou não nos discursos de cada uma das opiniões. Sendo assim, as principais questões que se colocam para essa pesquisa são: nos discursos contrários ou favoráveis à liberalização do aborto, existe um outro, ou seja, uma contraparte no debate, ao qual o discurso se refere? Como o “outro” é percebido pelo “eu”? O que este discurso revela sobre a relação de poder entre os atores que divergem sobre a liberalização do aborto?

Pode-se dizer que as principais contribuições desse trabalho são: (a) ajudar a entender por que os direitos da mulher e o do nascituro encontram-se em oposição nos discursos políticos; (b) identificar melhor as ideologias que estão presentes em um dos principais debates políticos contemporâneos; (c) avaliar em que medida os diferentes polos do discurso se reconhecem mutuamente, uma vez que esse tipo de conflito é um pré-requisito para a democracia que se pretende construir no Brasil contemporâneo.

A Análise do Discurso Crítica (ADC) é uma abordagem científica transdisciplinar que estuda a linguagem como prática social, entendendo o discurso como um momento dessa prática. É considerada uma continuação da Linguística Crítica e oferece suporte científico para questionamentos de problemas sociais relacionados a poder e justiça (RAMALHO; RESENDE, 2011, p.12). Para a ADC, os textos estudados oferecem pistas para a compreensão das práticas sociais e, como ciência crítica, se

preocupa com os efeitos ideológicos destes textos sobre as relações sociais. Para Foucault (2012, p. 10), “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”, ou seja, o discurso envolve relações de poder, cujas consequências são parte importante da vida social.

Os discursos, uma vez que são relações de poder, manifestam ideologias, como afirma Fairclough (1995, p.82): “Tenho sugerido que as práticas discursivas são investidas ideologicamente na medida em que elas contribuem para sustentar ou enfraquecer relações de poder”. Para a ADC, a ideologia possui sempre um aspecto negativo, pois “de acordo com a concepção latente, é um sistema de representações que escondem, enganam, e que, ao fazer isso, servem para manter relações de dominação” (THOMPSON, 1995, p. 75). Thompson propõe conceituar a ideologia como o sentido das formas simbólicas que estão inseridas nos contextos sociais e serve para criar, instituir, manter e reproduzir relações de dominação. As posições dadas às pessoas e a qualificação do lugar ocupado por elas oferecem a esses indivíduos diferentes graus de poder. Essas relações de poder assimétricas configuram a dominação.

Para John B. Thompson (1990), “estudar ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação”, e ressalta que alguns fenômenos ideológicos, ainda que não sejam ideológicos em si, podem ser utilizados de maneiras particulares para manter relações de dominação. A posição ocupada pelos indivíduos e as qualificações associadas a essa posição fornecem a eles diferentes graus de poder. A dominação acontece quando grupos particulares de agentes possuem poder permanente e inacessível frente a outros agentes.

Para a sociologia de Pierre Bourdieu (2007) o poder simbólico é exercido nas práticas em que uma relação de poder e desigualdade está implícita. O autor critica a posição analítica de se procurar a coerência interna dos sistemas de símbolos, cujas funções, em verdade, são: (a) uma função moral, promovendo a integração entre aqueles que compartilham desse sistema; (b) uma função política, servindo como instrumento para assegurar e reforçar a dominação, em alternativa ao uso da força, e como resultado das disputas entre grupos pela definição do mundo social; (c) uma função ideológica, já que essas disputas entre grupos no plano simbólico são formas eufemizadas, dissimuladas de lutas de classe. Para Bourdieu, as ideologias são duplamente determinadas - primeiramente pelo interesse da classe ou fração de classe, e também pela lógica específica no campo da produção simbólica. Bourdieu analisa o direito como sistema simbólico, cuja função de coesão moral se expressa em um princípio de redefinição da realidade por parâmetros não acessíveis aos indivíduos “laicos” em relação à tradição jurídica. E a linguagem usada nos textos jurídicos é um exemplo claro disso, em que a linguagem técnica utilizada no texto distancia a lei daqueles que serão julgados ou farão uso dela no exercício de seu dever.

As funções de dominação exercidas pelo direito, e neste caso pelas leis, têm sua eficácia comprovada pela racionalização formal, que dão às decisões a aparência de não arbitrarias e logicamente necessárias, garantindo a adesão e cumplicidade dos leigos dominados mesmo com o desconhecimento. O discurso legislativo precede o discurso civil ou o civil é influenciado pelo legislativo? Essa pergunta esteve presente durante a elaboração deste trabalho, pois a discussão sobre a liberalização do aborto esteve presente tanto na esfera civil quanto na esfera legislativa, ainda que a discussão sobre o aborto seja antiga e sua prática esteja presente há anos, as manifestações discursivas sobre o aborto, em junho de 2013, em muitas das vezes tinham como plano de fundo a possível aprovação como lei do “Estatuto do Nascituro”, ainda um projeto de lei. E então aparece a segunda função de dominação exercida pelo direito, apresentada por

Bourdieu (2007): a correspondência entre os atos simbólicos do direito e as estruturas sociais pré-existentes, em uma conformação realista que confere certa heteronomia do direito em relação às estruturas de poder externas a ele, e a normalização promovida pelo direito, ou seja, a transformação das regularidades da vida social em regras jurídicas.

Para a Gramática Sistêmico-Funcional, a transitividade é o sistema que descreve a oração como representação - composta por processos, participantes e circunstâncias. Para a gramática da transitividade, o falante, por meio de suas escolhas no processo de fala, representa a sua experiência de mundo. É pela transitividade que os falantes realizam significados ideacionais na oração e nas suas escolhas de palavras e tipos de processos, nos papéis dos participantes e nas circunstâncias está representada a sua experiência de vida. A Gramática Sistêmico-Funcional é utilizada nesse trabalho como suporte para compreender melhor as escolhas de registro na linguagem que trazem à tona as relações de poder e, por meio da representação dos atores sociais, entender qual o papel ocupado pelo outro dentro do discurso. Os falantes dos discursos analisados são pessoas envolvidas no processo legislativo que debatem leis que influenciam a vida de toda a população brasileira. Entender como cada um desses atores (parlamentares, juízes, mulher, homem, nascituro) são representados na linguagem permite entender melhor as relações estabelecidas.

A ideia de alteridade pode ser entendida a partir do questionamento de Schutz (1967): como é possível para o “eu” entender e ter como certo a existência do “outro”? – essa é a chamada tese geral da existência do alterego, proposta pelo autor. A resposta de Schutz é que o outro só pode ser vivenciado em simultaneidade, ou seja, no aqui e no agora da experiência com o eu. Por mais que uma terceira pessoa, que não é vivida em simultaneidade, possa ser designada como outro, para Schutz, essa terceira pessoa não se constitui como alteridade. Isso implica que a alteridade só existe quando debatemos com o outro e não necessariamente existe quando falamos sobre o “outro”.

Com base nesses conceitos, o debate político sobre a liberalização do aborto só existe se cada uma das partes dialoga com a outra, não deixando este “outro” apenas como uma referência externa ao debate. Por essa razão, torna-se interessante problematizar a constituição ou não da alteridade nesses discursos e, logo, a existência ou não do debate político sobre o tema. Verifica-se assim se as ideologias manifestadas no debate sobre o aborto permitem a existência do outro ou se elas excluem a alteridade.

1. Discursos contrários à liberalização do aborto

Os discursos contrários à liberalização do aborto que constituem o corpus desse trabalho são o Projeto de Lei 478/2007 e o Requerimento de 2013 do deputado Pastor Marco Feliciano.

O Projeto de Lei 478/2007 é de autoria dos deputados Luiz Bassuma, do PT da Bahia e Miguel Martini do PHS, de Minas Gerais, e é popularmente conhecido por “Estatuto do Nascituro”. Os deputados, por meio desse projeto, pretendem oferecer proteção integral ao nascituro e entendem nascituro como ser vivo desde o momento da sua concepção até o nascimento, inclusive os concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por qualquer outro meio aceito de maneira científica e ética. O texto do Projeto de Lei possui características próprias a esse tipo de gênero, mas, ao contrário da impessoalidade prevista, possui caráter apelativo e pessoal que pode ser bem notado na sua justificação e no trecho transcrito, como forma de dar credibilidade e amparo ao PL, do discurso da promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira, dado ao excesso de adjetivação, como, por

exemplo, “nefando”, “esquartejado”, “envenenado”, exprimindo juízo de valor, e ao relato das técnicas de aborto com o intuito de causar medo, como pode ser notado nos excertos (1) e (2) transcritos aqui:

- (1) *Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando.*
- (2) *Noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos... (CÂMARA FEDERAL, 2007).*

No Código Penal Brasileiro (Brasil, 2009), sob o título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida, entre os artigos 124 e 128, o aborto é considerado crime contra a vida humana, desde 1984, e quem o pratica, segundo esse estatuto é passível de detenção, sendo o aborto praticado tanto com o consentimento ou não da mulher, diferindo apenas na duração da pena. No Brasil, o aborto só não é caracterizado como crime quando praticado por médico e em três possíveis situações: (a) quando a mulher corre risco de morte por causa da gravidez, (b) gravidez em caso de estupro e (c) em casos de feto anencefálico. Nessas três possibilidades o aborto é oferecido legalmente pelo Sistema Único de Saúde, apesar de essa possibilidade não significar uma exceção ao ato criminoso, mas uma escusa absolutória, ou seja, a ré ainda é considerada culpada pelo crime de aborto, mas por questões de utilidade pública, não estará sujeita à pena prevista para o crime.

Para o Projeto de Lei 478/2007 o aborto é considerado como crime, ainda que se enquadre em qualquer um desses três critérios citados acima, conforme indicado nos artigos 9º, 10º, 12º e 13º, transcritos a seguir:

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivida.

Art. 10º O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiência, haja ou não expectativa de sobrevivida extra-uterina.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer

discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento... (CÂMARA FEDERAL, 2007).

Esse é um dos principais pontos de conflito entre os discursos pró e contra a liberalização do aborto no Brasil: a proibição do aborto mesmo em casos que antes eram permitidos pela lei, como quando a mulher é vítima de estupro, quando a vida da mãe é colocada em risco devido a gravidez e ainda nos casos de feto anencefálico. O segundo texto contra o aborto que compõe o corpus desse trabalho é o requerimento do Deputado Pastor Marco Feliciano, de junho de 2013, que demanda a revisão do despacho do PL 478/2007. Em 2013, o deputado pastor Marco Feliciano atuou como presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, e durante sua atuação nessa Comissão foi responsável por várias controvérsias sobre os direitos dos homossexuais e o aborto (CUNHA, 2013). O requerimento expedido pelo deputado pede a inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual, como já mencionado anteriormente, era presidente, entre às que deveriam se manifestar sobre o assunto dentro da Câmara dos Deputados. Esse requerimento foi um dos discursos que ressurgiu a discussão sobre o assunto tanto na esfera civil quanto na pública, pois, além da atuação controversa do pastor na Comissão de Direitos Humanos e Minorias e seus constantes discursos considerados radicais e parciais, trouxe à tona um assunto que não era tratado com tanto fervor desde o primeiro texto do projeto de lei, em 2007.

2. Discursos favoráveis à liberalização do aborto

O corpus de opinião contrária às apresentadas até agora, ou seja, favorável ao aborto, ou melhor, contrária ao “Estatuto do Nascituro” é o pronunciamento de duas deputadas que exprimiram claramente sua opinião acerca do assunto em sessão na Câmara dos Deputados, ambas ainda em junho de 2013. Os textos desses discursos foram recolhidos da página da internet da Câmara dos Deputados.

O primeiro discurso apresentado é o pronunciamento da deputada Luiza Erundina, do PSB/SP. A deputada ganhou notoriedade nacional em 1988, quando foi eleita como a primeira prefeita de São Paulo, pelo PT. Em 1989, inaugurou o primeiro serviço de aborto legal do país, na prefeitura de São Paulo. Luiza Erundina foi responsável por tornar possível abortar legalmente e receber atendimento no Hospital Municipal de Jabaquara, na Zona Sul, desde que a gravidez fosse considerada de alto risco para a mulher ou que a mulher houvesse sido vítima de estupro, entre outros fatores (PATARRA, 1996). Erundina deixou claro seu posicionamento contrário ao “Estatuto do Nascituro”, em seu discurso a respeito do tema, no plenário da Câmara, em que ressalta dois principais pontos de conflito: a anulação do aborto legal previsto no Código Penal, e a possibilidade de a mãe, vítima de violência sexual, receber um auxílio financeiro do responsável pelo crime, que será reconhecido como pai, inclusive na certidão de nascimento da criança concebida pelo ato criminoso, ou do Estado, no caso de aquele não assumir a paternidade. O excerto abaixo exemplifica a opinião da deputada Erundina:

Isso, Sr. Presidente, é uma ingerência na liberdade da mulher e um atentado aos direitos humanos da mulher vítima de estupro, numa sociedade machista e numa sociedade que desrespeita de forma flagrante os direitos humanos, sobretudo de certos segmentos sociais... (ERUNDINA, 2013).

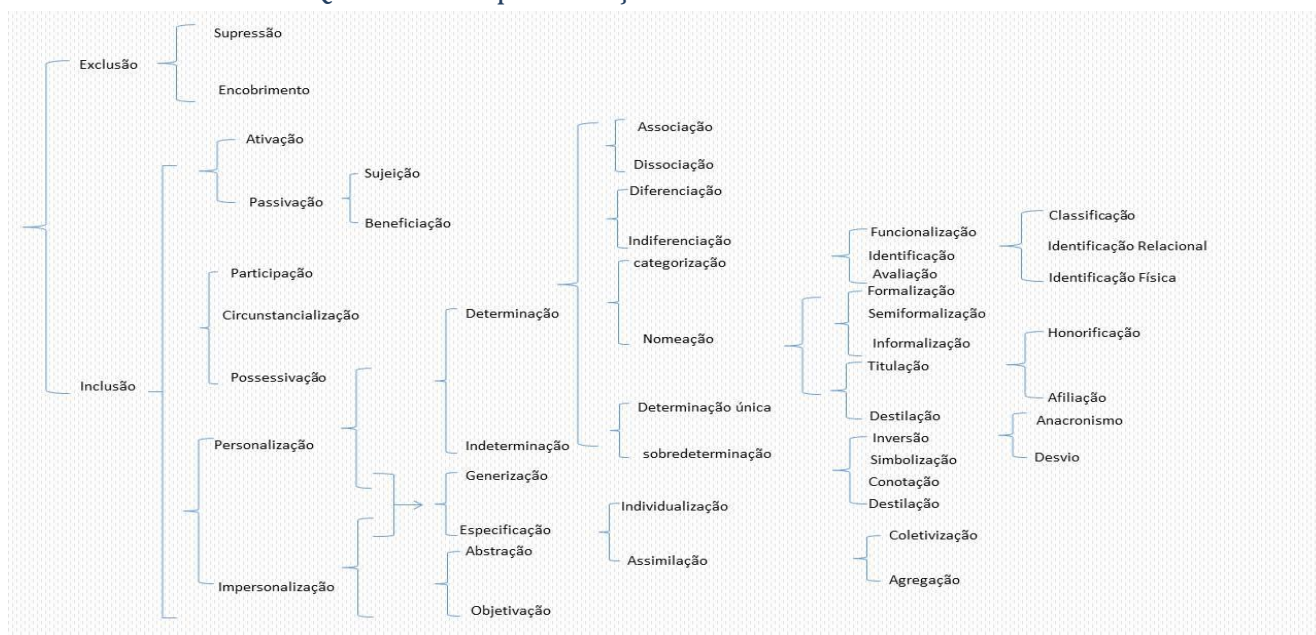
O segundo discurso contrário ao “Estatuto do Nascituro” é o pronunciamento da deputada Erika Kokay, do PT/DF, em sessão no plenário da Câmara dos Deputados. A deputada é responsável pela criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a exploração sexual de crianças e adolescentes. O discurso da deputada foi realizado em junho de 2013, e o dia 12 desse mesmo mês é conhecido pelo dia mundial do enfrentamento do trabalho infantil, portanto, o início de seu pronunciamento versa sobre a exploração infantil. Porém, para compor o intuito desse trabalho, foi analisada apenas a parte final do pronunciamento, em que a deputada Erika Kokay demonstra indignação pela aprovação do PL 478/2007 na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. O desacordo da deputada Kokay quanto ao PL fundamenta-se pelas mesmas razões da deputada Luiza Erundina, que, segundo as deputadas, comprometem os direitos da mulher e apresenta um fator agravante: a irregularidade da aprovação do projeto pela Comissão. Nos discursos dessa linha ideológica, o Estatuto do Nascituro também é chamado de “bolsa estupro”, transparecendo o posicionamento e o tipo de rotulação empreendido por essa corrente. Os excertos abaixo ilustram alguns dos pontos levantados pela deputada:

A bolsa estupro é a tentativa de comprar um direito das mulheres e promover o estupro sem fim. Esse projeto foi aprovado, de forma irregular, na Comissão de Finanças e Tributação, ferindo inclusive a Constituição brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento da Casa... (KOKAY, 2013).

3. Análises e Resultados

Van Leeuwen sugere a análise da representação discursiva dos atores sociais e as escolhas linguísticas de como nos referirmos às pessoas no discurso para compreender como as “inclusões” ou “exclusões” dos atores no discurso podem servir aos interesses e propósitos do enunciador em relação ao seus destinatários (VAN LEEUWEN, 1997). O autor propôs um inventário sócio discursivo da maneira como os atores sociais podem ser representados. As categorias linguísticas de representação dos atores sociais indicadas pelo autor pertencem a uma rede se sistemas linguísticos complexos que contemplam tanto aspectos léxico-gramaticais como figuras retóricas, os quais são destacados na figura a seguir, do quadro proposto por Van Leeuwen (2008):

Quadro I – Representações de Atores Sociais



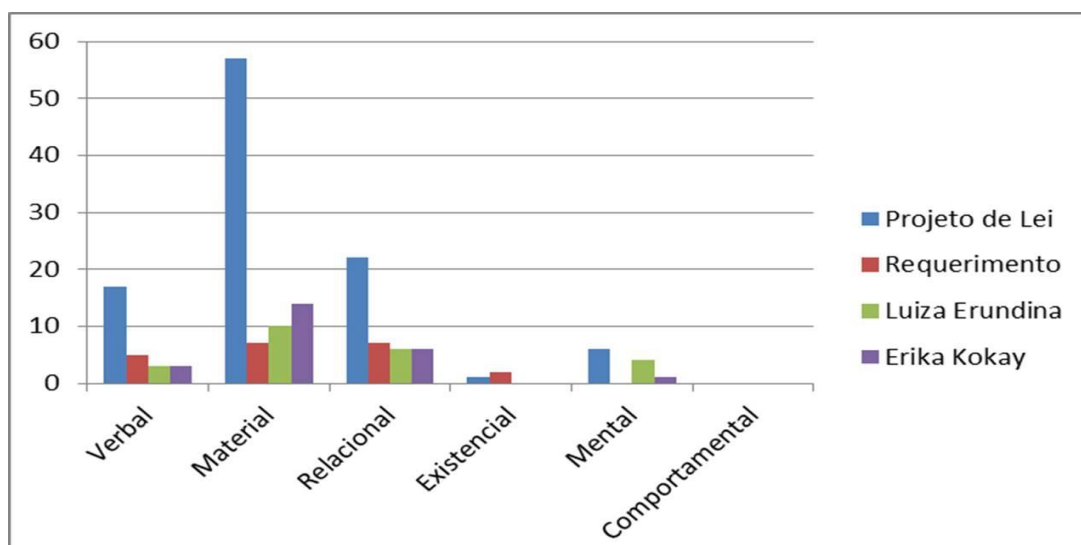
Assim, dependendo da intenção do emissor, uma realidade pode ser relatada de diferentes formas, por meio de mecanismos de inclusão ou exclusão dos atores sociais, acionados através de artifícios linguísticos. Para a gramática da transitividade, o falante, por meio de suas escolhas no processo de fala, representa a sua experiência de mundo. É pela transitividade que os falantes realizam significados ideacionais na oração e nas suas escolhas de palavras e tipos de processos, nos papéis dos participantes e nas circunstâncias está representada a sua experiência de vida. Os dados a seguir demonstram a ocorrência e escolha dos componentes da oração e a representação nos textos: **Tabela I – Processos nos discursos sobre a liberalização do aborto no Brasil**

Processos

Processos	Projeto de Lei	Requerimento	Luiza Erundina	Erika Kokay
Verbal	17	5	3	3
Material	57	7	10	14
Relacional	22	7	6	6
Existencial	1	2	0	0
Mental	6	0	4	1
Comportamental	0	0	0	0

O processo mais seus respectivos participantes constituem o “centro experiencial da oração” (HALLIDAY & MATTHIESSEN apud. FUZER & CABRAL 2010). Segundo Cristiane Fuzer e Sara Cabral (2010), “o processo é o elemento central da configuração, indicando a experiência se desdobrando através do tempo”. Além de representarem as experiências e atividades humanas, os processos representam aspectos do mundo físico, mental e social.

Gráfico I – Ocorrência dos tipos de processo nos textos analisados



O processo material é o processo mais recorrente em todos os textos constituintes desta análise. As orações materiais são orações que instituem mudanças no fluxo dos eventos e podem ser classificadas em dois subtipos: (a) orações criativas, nas quais o participante passa a existir no mundo; e (b) orações transformativas, orações que estabelecem alguma mudança em um participante já existente. (FUZER & CABRAL, 2010)

Tabela II – Classificação dos processos nos discursos analisados

Processos	Classificação	Projeto de Lei	Requerimento	Luiza Erundina	Erika Kokay
Verbal		17	5	3	3
Material	criativo	30	1	3	4
	transformativo	27	6	7	10
Relacional	Atributivo intensivo	10	2	2	1
	Atributivo circunstancial	4	0	1	0
	Atributivo possessivo	2	0	0	0
	Identificador intensivo	5	4	0	4
	Identificador circunstancial	1	0	3	1
	Identificador possessivo	0	1	0	0
Existencial		1	2	0	0
Mental	Perceptivo	1	0	0	0
	Cognitivo	1	0	1	1
	Emotivo	2	0	2	0
	Desiderativo	2	0	1	0
Comportamental		0	0	0	0

Quanto à classificação do tipo de oração material, há divergência entre os textos analisados. O Projeto de Lei é o único entre os quatro textos que possui uma ocorrência maior de processos materiais criativos do que de processos materiais transformativos. Essa característica pode ser explicada pelo fato de o PL ser um texto jurídico que procura implementar um código de conduta, enquanto os outros textos possuem uma característica comum que é o intuito de modificar o “Estatuto do Nascimento”. O segundo tipo de processo mais frequentemente realizado nos textos analisados foi o processo relacional, que é o processo típico das relações. São orações usadas para descrever personagens, cenários, definir as coisas e estruturar conceitos, ou seja, representar os

seres no mundo quanto as suas características e identidades. A frequência desse tipo de processo nesses textos legislativos evidencia sua característica de normalização das práticas sociais. As orações relacionais possuem três subtipos: intensivas, possessivas e circunstanciais, e esses subtipos podem ser apresentados em dois modos distintos: atributivos e identificadores. No projeto de Lei, as orações relacionais mais realizadas são as orações relacionais atributivas intensivas, caracterizadas pelo potencial de caracterizar uma entidade e “construir as relações abstratas de membros de uma classe”, como pode ser notado no excerto a seguir:

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido... (CÂMARA, 2007).

Portador	P. Relacional Intensiva Atributiva
Inclusão por ativação	

No Requerimento e no pronunciamento da deputada Erika Kokay, as orações relacionais mais frequentes são as identificadoras intensivas, em que o participante não apenas é caracterizado, mas tem uma identidade determinada, como exemplificado a seguir:

O direito à vida é um direito fundamental, e que se manifesta desde a concepção... (CÂMARA, 2013).

Identificado	Relacional intensiva identificadora	Identificador	Circunstância (tempo)
Genericização			

Hoje, temos uma legislação que assegura a interrupção da gravidez em dois momentos: quando a vida da mulher está em risco, para que ela não venha a falecer, como tem ocorrido em alguns países... (KOKAY, 2013).

Circunstância (tempo)	Relacional intensivo identificador	Identificador
Ativação por participação		

Já no discurso da deputada Luiza Erundina, o processo relacional identificador circunstancial é o mais recorrente, em que uma identidade é usada para identificar a outra e sua relação é de tempo, lugar, modo, causa, acompanhamento, papel, assunto ou ângulo (FUZER & CABRAL, 2010):

Além disso, o Estado, ao assumir o cumprimento dessa obrigação financeira com essa mulher, simplesmente se torna cúmplice de um crime hediondo, que é o crime de estupro... (ERUNDINA, 2013).

Identificado	Circunstância (causa)	Relacional circunstancial identificador	Identificador
Espacialização			

Com relação às categorias de representação dos atores sociais nos textos analisados, em todos os quatro textos o processo de inclusão foi o mais recorrente. No Projeto de Lei, os atores sociais mais frequentemente representados foram o “nascituro”, o próprio PL e a “mãe”. O nascituro teve seu papel incluído em todas as suas ocorrências dentro do texto, mais frequentemente pelo processo de ativação e, logo em seguida, por beneficiação e foi o ator social com maior número de ocorrências no texto. Quando o ator social é incluído por beneficiação, no sistema da transitividade ele é representado como “beneficiário”, ou seja, o participante que se beneficia do processo material, mas esse benefício não é necessariamente positivo. No PL, quando o nascituro é incluído por ativação, ele tem a sua personalidade definida e com ela a asseguarção de seus direitos, conforme se pode notar nos trechos abaixo:

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança... (CÂMARA, 2007).

Beneficiado	Material Criativo	Circunstância de modo	Meta
Inclusão beneficiação			

A Lei, em si é o segundo ator social mais ativado e recorrente em seu texto, muitas vezes representado por um processo verbal, em que o poder de fala é dado para a lei, superior a vontade de qualquer homem individual, pois representa o poder simbólico natural e universal, que favorece sua adesão e cumprimento. A legitimação é um modo de operação da ideologia muito frequente nos textos legislativos, pois sua relação de dominação pode ser estabelecida e sustentada, “pelo fato de serem representadas como legítimas, isto é, como justas e dignas de apoio” (THOMPSON 1990) e dialoga com o poder simbólico sugerido por Bourdieu (2007). É a lei quem determina quem é o nascituro, quais são seus direitos e quais as penalidades para quem os negar. O mesmo pode ser verificado no Requerimento, que possui como únicos atores sociais ativadas, o deputado, que requer a alteração e a lei em si. Os trechos a seguir exemplificam:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro... (CÂMARA, 2007).

Dizente	P. Verbal	Verbiagem
Inclusão por ativação		

Requer a revisão do despacho dado ao PL 478/2007 – Estatuto do Nascituro, a fim de que o mesmo tramite pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias... (CÂMARA, 2013).

Verbal	Verbiagem	Circunstância lugar
Instrumentalização		

A mulher é o ator social que, quando é representado no PL por inclusão ou é passivado, sendo o receptor de uma ação e com direitos limitados a integridade do nascituro, ou é trazido ao texto para ser identificado. A sua representação mais recorrente, apesar de se dar por exclusão, acontece quando são enunciadas as penas para o crime de aborto, como demonstrado pelo excerto a seguir:

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique:

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa...(CÂMARA, 2007).

Os únicos atores sociais incluídos por nomeação, no PL, são utilizados como uma forma de apelo à autoridade, em que sua inclusão é utilizada não apenas para dar embasamento ao texto, mas também para que a sua conclusão seja aceita sem maiores questionamentos. George W. Bush, ex-presidente dos Estados Unidos, é um exemplo dessa forma de argumentação utilizada, para provar que, se o presidente dos Estados Unidos, um país muitas vezes usado como objeto de comparação de desenvolvimento bem sucedido em contraste ao Brasil, apoia uma lei parecida com essa, não há motivos

para ser contrário. Os autores do PL, no trecho exemplificado, faz uso de duas estratégias de operação da ideologia: a racionalização e a narrativação. Constrói-se, assim, uma cadeia de raciocínio que procura persuadir a pessoa a quem ela se dirige de que seu argumento é digno de apoio – a racionalização (THOMPSON, 1990). Além disso, fatos históricos são usados para legitimar seu discurso:

No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “Unborn Victims of Violence Act” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante. Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão. Não seria má ideia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o Pacto de São José de Costa Rica, assinado por nosso País... (CÂMARA, 2007).

No discurso da deputada Luiza Erundina, tanto a própria deputada, quanto a lei também tiveram alto índice de ativação, mas dessa vez o Projeto de Lei passa a ter uma conotação negativa: “esse projeto de lei, se aprovado pela Casa, vai comprometer não só conquistas históricas das mulheres brasileiras,” (ERUNDINA, 2013).

Outro ponto interessante que surgiu no discurso da deputada é a representação da mulher, que agora é ativada como pessoa que pode ser prejudicada pela lei e tem a manutenção de seus direitos exigidos pela deputada. O discurso da deputada Luiza Erundina é também o único entre os outros analisados em que o “estuprador” é um ator social ativado:

A mulher é vítima de estupro; a gestação ameaça a sua vida, a sua sobrevivência. Ela passa a ser uma pessoa que será estimulada a manter a gestação. Em troca, Sr. Presidente, ela recebe uma ajuda financeira do estuprador, que se torna inclusive, reconhecidamente, responsável pela criança, como se fosse integralmente o pai dessa criança. Caso ele não assuma a paternidade, segundo os termos desse projeto de lei, o Estado se responsabilizará pela chamada “bolsa-estupro”, para que essa mulher seja obrigada a manter a gestação... (ERUNDINA, 2013).

No entanto, o discurso da deputada Erika Kokay, apesar de também apresentar a mulher como ator social ativo e com os direitos ameaçados pelo Projeto de Lei, os atores centrais do pronunciamento são a própria deputada e a lei em si, fazendo uso do modo de operação ideológica do expurgo do outro, em que a construção de um inimigo tido como mal e perigoso convida a expurgá-lo, para asseguar de seus direitos.

Eu diria para cada um de vocês que ele impede que as mulheres vítimas de estupro sejam atendidas nas unidades de saúde e recebam a pílula do dia seguinte. Impede isso! Ele traz um conceito de vida que ignora que existem mulheres, que ignora o direito das mulheres a uma existência com autonomia. Por isso, o meu repúdio, e o voto contrário da bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão de Finanças e Tributação. Seguramente, esta Casa não irá aprovar esse projeto, porque não aprovará esse atentado contra as mulheres... (KOKAY,2013).

Conclusão

Pela análise de quatro discursos, pertencentes ao debate sobre a liberalização do aborto no Brasil, na esfera legislativa, observou-se que estes são discursos pautados por expressões ideológicas. No Projeto de Lei e no Requerimento, destaca-se o uso da legitimação pela lei como modo de operação ideológica, e o fato de o ator social ativo mais recorrente nos textos ser o próprio PL e o Requerimento ressalta a representação do poder simbólico natural e universal do texto legislativo, favorecendo sua adesão e cumprimento. Já nos discursos das deputadas Erika Kokay e Luiza Erundina, tanto as próprias deputadas, quanto a lei também tiveram alto índice de ativação como atores sociais, mas dessa vez o Projeto de Lei passa a ter uma conotação negativa e é apresentado como inimigo dos direitos das mulheres que merece ser expurgado. Ambos os discursos recorrem ao expurgo do outro: um polo dos discursos aponta que o aborto põe em risco a vida do nascituro e por isso quem o pratica deve ser condenado; o outro apresenta o Projeto de Lei como perigoso para a manutenção dos direitos da mulher e por isso não pode ser aprovado. Essas marcas dos discursos indicam que a alteridade no debate sobre aborto no Brasil não está constituída: fala-se a respeito do outro, de maneira a degradar-lhe o status e retirar o mérito, mas não se estabelece um diálogo com o outro, em que as partes promoveriam um debate efetivo.

Referências Bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- CÂMARA FEDERAL. Comissão de Seguridade Social e Família. Projeto de Lei n. 478 (Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências) de 2007.
- CUNHA, Magali do Nascimento. **O lugar das mídias no processo de construção imaginária do “inimigo” no caso Marco Feliciano**. PPGCOM – ESPM, comunicação mídia e consumo, ano 10 vol.10 n.29 p.51-74 SET./DEZ. 2013.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Critical discourse analysis: the critical study of language**. Londres e Nova Iorque: Longman, 1995.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.
- LIPSON, Maxine. **Exploring Functional Grammar**. Bologna: 2004.
- MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise do discurso crítica. **D.E.L.T.A.**, 21, Especial, p. 1-9, 2003.
- PATARRA, Ivo. **O governo Luiza Erundina: Cronologia de quatro anos de administração do PT na cidade de São Paulo 1989-1992**. São Paulo: Geração Editorial, 1996.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise do discurso (para a crítica):** o texto como material de pesquisa. Campinas: Pontes Editores, 2001.

SCHUTZ, Alfred. Scheler's Theory of Intersubjectivity and the General Thesis of the Alter Ego. In: SCHUTZ, Alfred; NATANSON, Maurice Alexander. **Collected papers.** The Hague: M Nijhoff, 1967.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado n. 236 (Reforma do Código Penal Brasileiro) de 2013.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 2011.

VAN LEEUWEN, Theo. **Discourse and practice.** New tools for Critical Discourse Analysis. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

PROJETO DE LEI No , DE 2007.
(Dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência.

Art. 10º O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivência extra-uterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Art. 14 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 15 Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial.

Art. 16 Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17 O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18 A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte de nascituro.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para a que o pratique:

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....

.....
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

“Art. 125.....

.....
Pena – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art. 126.....

.....
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”.

Art. 31 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

.....
VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)”.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “Unborn Victims of Violence Act” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante. Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão. Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o Pacto de São José de Costa Rica, assinado por nosso País. Eis uma proposta de “Estatuto do Nascituro”, que oferecemos aos Colegas Parlamentares. Se aprovada e sancionada, poderá tornar-se um marco histórico em nossa legislação. O presente projeto de lei, chamado “Estatuto do Nascituro”, elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a expectativa de direitos, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil). O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um “basta” a tamanhas atrocidades. Outra inovação

do presente Estatuto refere-se à parte penal. Cria-se a modalidade culposa do aborto (que até hoje só é punível a título do dolo), o crime (que hoje é simples contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, elencam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e, por fim, enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos. Fazemos questão de transcrever o trecho de um recente artigo publicado na revista jurídica Consulex, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquarterado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela”. O nobre deputado Givaldo Carimbão teve a idéia de incluir o aborto entre os crimes hediondos. Tal sugestão é acolhida no presente Estatuto. É verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal. O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades etc. (cf Lei 9.099/95, art. 89). Por ser um projeto inovador, que trata sistematicamente de um assunto nunca tratado em outra lei, peço uma atenção especial aos nobres pares. Seria tremenda injustiça se esta proposição tramitasse em conjunto com tantas outras, que tratam apenas de pequenas parcelas do tema que aqui se propõe. Esperamos que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para alegria das crianças por nascer e para orgulho desta nação, bem como para a alegria do ex-deputado Osmânio Pereira que pediu-nos para que novamente o colocasse em tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2007.

Deputado Luiz Bassuma Deputado Miguel Martini
PT/BA

Anexo II – Texto do Requerimento do deputado Pr. Marco Feliciano

REQUERIMENTO N.º , DE 2013

(do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Requer a revisão do despacho dado ao PL 478/2007 – Estatuto do Nascituro, a fim de que o mesmo tramite pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, em especial do art. 139, inciso II, alínea a, a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei Nº 478/2007, que “dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências”, para que seja também distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

JUSTIFICAÇÃO

O tema de que trata o Projeto de Lei Nº 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro é de competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados que, conforme está previsto no Art. 32, VIII do RICD, tem dentre suas atribuições a fiscalização e acompanhamento de assuntos relativos à ameaça ou violação de direitos humanos.

Nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Os direitos humanos ou fundamentais são os mais importantes, assim devem eles prevalecer frente aos outros direitos. São no Brasil, “cláusulas pétreas”, isto é, não podem ser supridos da Constituição, embora possam ser acrescentados novos direitos.

O direito à vida é um direito fundamental, e que se manifesta desde a concepção. Faz-se necessário observar os Direitos do nascituro também sob a ótica dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, é visível que o mérito do PL 478 de 2007 está diretamente relacionado com as áreas temáticas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e, por esta razão, requeiro a revisão do despacho inicial no sentido de incluir esta Comissão no rol daquelas que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Nestes termos, peço o deferimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano
Presidente

Anexo III – Texto do discurso da deputada Luiza Erundina

Sr. Presidente, colegas Parlamentares, eu agradeço a oportunidade de usar a tribuna nesta tarde para manifestar minha indignação com a aprovação, hoje, na Comissão de Finanças e Tributação, do projeto de lei que cria o Estatuto do Nascituro.

Isso, Sr. Presidente, é uma ingerência na liberdade da mulher e um atentado aos direitos humanos da mulher vítima de estupro, numa sociedade machista e numa sociedade que desrespeita de forma flagrante os direitos humanos, sobretudo de certos segmentos sociais.

Sr. Presidente, esse projeto de lei, se aprovado pela Casa, vai comprometer não só conquistas históricas das mulheres brasileiras, como o Código Penal de 1940, que completa 73 anos este ano e garantiu o aborto legal em duas situações: a mulher é vítima de estupro; a gestação ameaça a sua vida, a sua sobrevivência. Ela passa a ser uma pessoa que será estimulada a manter a gestação. Em troca, Sr. Presidente, ela recebe uma ajuda financeira do estupro, que se torna inclusive, reconhecidamente, responsável pela criança, como se fosse integralmente o pai dessa criança. Caso ele não assuma a paternidade, segundo os termos desse projeto de lei, o Estado se responsabilizará pela chamada “bolsa-estupro”, para que essa mulher seja obrigada a manter a gestação. E passará a conviver com situação de indignação, de humilhação e de desrespeito com a condição humana. É algo inaceitável, inadmissível!

Além disso, o Estado, ao assumir o cumprimento dessa obrigação financeira com essa mulher, simplesmente se torna cúmplice de um crime hediondo, que é o crime de estupro. A sociedade já deveria ter evoluído muito mais na compreensão dos direitos humanos em nosso País.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu pergunto a cada um de vocês que aqui estão: se, por acaso, tivessem a infelicidade de ter uma filha ou uma irmã vítima de estupro, os senhores aceitariam esse tratamento absurdo, hediondo, desrespeitoso? Aceitariam que ela tivesse de preservar essa gestação e receber uma ajuda financeira do Estado, abrindo mão da sua liberdade, da sua condição humana, dos direitos humanos? A sociedade brasileira já conquistou, por meio da luta das mulheres, a preservação de certos direitos.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu chamo a consciência dos senhores quanto a esse atentado que a Casa poderia cometer. Essa matéria já foi aprovada numa Comissão, falta ser aprovada na Comissão de Constituição e Justiça. Eu não posso aceitar isso, não admito. Imagino não ser possível que V. Exas. aceitem conscientemente uma decisão tão perversa, hedionda, se tal matéria receber a aprovação da maioria dos membros desta Casa. Obrigada, Sr. Presidente, pela oportunidade que tive de registrar essa minha indignação.

Anexo IV – Texto do discurso da deputada Erika Kokay

Sr. Presidente, 12 de junho é o dia de enfrentamento ao trabalho infantil no mundo inteiro. Nesse dia, houve o lançamento de campanha da OIT contra o trabalho infantil. “Não” ao trabalho infantil no trabalho doméstico.

Trago números muito preocupantes, que indicam que os números do trabalho infantil doméstico pouco se alteraram no Brasil. Em 2008, tínhamos 325 mil crianças e adolescentes ocupados no trabalho infantil doméstico, 7,2%; em 2011, 258 mil, 7%. Em 2011, dos 3,7 milhões de trabalhadores entre 5 e 17 anos, 2,1 milhões trabalhavam para terceiros e ainda eram responsáveis pelas tarefas domésticas nas suas próprias casas.

Temos que 93,7% das crianças em trabalho infantil doméstico são meninas e que 67% são negras. Isso remete a dois tipos de discriminação: a ausência de equidade de dois aspectos, tanto de etnia quanto de gênero. Ou seja, são as meninas, e meninas negras, as maiores vítimas do trabalho infantil doméstico. Isso estabelece uma relação muito dual, em que o pai também se coloca como patrão. É uma relação que permeia um processo de trabalho nocivo para as crianças.

Muitas vezes é permitido pela sociedade o trabalho infantil, mas só das crianças pobres. As crianças de classe média ou de alta renda, seguramente, se tiverem em situação de trabalho infantil, terão a indignação da sociedade. É como se a sociedade dissesse que a criança pobre tem que estar trabalhando, senão estará nas drogas ou no crime, como se não tivesse opção de ser criança.

Por isso a campanha diz que existe criança que nunca pode ser criança, porque é retirado dela o direito de ser criança, e isso o trabalho infantil promove. O trabalho infantil doméstico gera uma renda média de cerca de R\$182. Ou seja, R\$182,14 era o rendimento médio do trabalho infantil em 2011. Essas crianças têm sua infância roubada, usurpada por R\$182, R\$184 reais, em média, para exercer uma função em que não são donas do seu tempo.

Elas são expostas e ficam vulneráveis à situação de exploração sexual dentro das próprias relações domésticas. Isso provoca uma condição que as leva a um corredor de exclusão social: as crianças em situação de trabalho têm menor rendimento escolar e, ao terem menor rendimento escolar, vão conquistar postos inferiores de trabalho. Isso leva a revitimização, consolidando o mapa ou os corredores de exclusão social.

Por isso, o Brasil tem que dizer “não” para o trabalho infantil. Está correta a OIT e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que já tem as condições necessárias para esse enfrentamento: a jornada ampliada; a educação integral, que elimina a condição do trabalho infantil; as bolsas estabelecidas; e o atendimento à família. É muito importante que a família possa adentrar o mercado de trabalho, os adultos das famílias, para que possamos proteger as nossas crianças.

Lugar de criança não é no trabalho. Lugar de criança é na escola; lugar de criança é no lazer; lugar de criança é nos espaços que possibilitam a vida plena de uma criança, ou seja, cada criança possa viver como criança.

Por fim, gostaria de registrar a minha tristeza por ter sido aprovado, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº que cria a bolsa estupro. A bolsa estupro é a compra da dignidade. Penso que os que estão preocupados com as crianças deveriam produzir ou proporcionar bolsas para as crianças, as crianças nascidas, até porque já temos proposta nesse sentido. A Rede Cegonha e o Brasil Carinhoso vêm derramar um olhar carinhoso, da Presidenta Dilma Rousseff, sobre as nossas crianças. A bolsa estupro é a tentativa de comprar um direito das mulheres e promover o estupro sem fim.

Esse projeto foi aprovado, de forma irregular, na Comissão de Finanças e Tributação, ferindo inclusive a Constituição brasileira, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento da Casa; foi aprovado sem nenhum impacto orçamentário sem dizer de onde vem a receita para estabelecer essa bolsa estupro. Esse projeto, em um dos seus artigos, impede a mulher vítima de estupro tomar a pílula do dia seguinte.

Hoje, temos uma legislação que assegura a interrupção da gravidez em dois momentos: quando a vida da mulher está em risco, para que ela não venha a falecer, como tem ocorrido em alguns países – inclusive meninas de 10, 11 anos que engravidam têm direito a existência, a sua vida não pode ser jogada na lata do lixo -; e, segundo, quando são vítimas de estupro. Esse projeto, no seu artigo 12, elimina o direito de as mulheres interromperem a gravidez, ao estabelecer essa bolsa estupro.

É um projeto aprovado de forma irregular na CFT, que fere um direito das mulheres, que fere um direito das próprias crianças. Eu diria para cada um de vocês que ele impede que as mulheres vítimas de estupro sejam atendidas nas unidades de saúde e recebam a pílula do dia seguinte. Impede isso! Ele traz um conceito de vida que ignora que existem mulheres, que ignora o direito das mulheres a uma existência com autonomia.

Por isso, o meu repúdio, e o voto contrário da bancada do Partido dos Trabalhadores na Comissão de Finanças e Tributação. Seguramente, esta Casa não irá aprovar esse projeto, porque não aprovará esse atentado contra as mulheres.